

PROCESSO N.º 1154/02

PROTOCOLO Nº 5.118.083-6

PARECER N.º 163/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância – Colégio Curitibano – Educação Infantil,
Ensino Fundamental e Médio de Curitiba

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2542/03, de 06 de novembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o processo de sindicância n.º 06/03, com incluso Relatório, para o fim de cumprimento do disposto no artigo 57, I, II e III, da Deliberação n.º 4/99-CEE.

II - NO MÉRITO

O presente feito refere-se a procedimento de Sindicância, realizada pela Secretaria de Estado da Educação junto ao estabelecimento de ensino Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, instaurado sob o n.º 6/03, com base na Portaria n.º 989/2003-SEED e protocolado supra e anexos.

Referida Portaria, lavrada em 04 de agosto de 2003, teve como determinação a constituição de Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na instituição denunciada, cujo Relatório deveria ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Deliberação n.º 4/99-CEE.

Conforme Termo de Instalação, fls. 03, referida Comissão foi instalada a partir de 06 de agosto de 2003, na Secretaria de Estado da Educação, ocasião em que foi juntado o protocolado n.º 5.413.225-5 que originou o processo n.º 1154/02 junto ao Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO N.º 1154/02

O protocolado supra foi efetivado pela Superintendência de Gestão de Ensino, da SEED à diretoria-geral através do ofício n.º 66/02-SEED/SGE (fls. 06), pelo qual informava que teria tomado conhecimento de que o Colégio Curitibano, do município de Curitiba, através de anúncios publicados em jornais, ofereceu a alunos reprovados em outros estabelecimentos, no Ensino Fundamental e Médio, a oportunidade de prestarem exame de reclassificação. Diante da provável existência de irregularidades, solicitou a designação de Comissão Especial de Verificação para, *in loco*, constatar tais fatos.

Anexo ao referido ofício veio cópia de possível panfleto de divulgação, conforme fls. 07.

Através da Resolução n.º 641/02-SEED foram designados funcionários da SEED para a constituição da Comissão Especial, a qual, após a verificação, apresentou o Relatório constante às fls. 11 a 22, constatando a reclassificação de alunos a partir de 2002, bem como a oferta de matrículas em regime de progressão parcial, a partir de 2002, para o ensino fundamental e médio, ao final fazendo recomendações ao estabelecimento de ensino e sugerindo o encaminhamento deste relatório e dos documentos colhidos (fls. 23 a 285) ao Conselho Estadual de Educação.

O referido Relatório foi encaminhado a este Conselho, através do ofício 2536/2002-GS/SEED, apontando irregularidades quanto à reclassificação e matrículas em regime de progressão parcial e suscitando a questão do curso de magistério – Educação a Distância, ofertado pelo Colégio Curitibano, sem atender o disposto no artigo 7º, IV, § 3º, da Deliberação n.º 11/99-CEE e no artigo 30, parágrafo único, da Deliberação n.º 4/99-CEE.

Diante do encaminhamento, este Conselho instaurou o processo n.º 1154/02, tendo sido distribuído à Câmara de Legislação e Normas em 05/08/03, o qual, juntamente com diversos outros processos envolvendo os procedimentos adotados pelo estabelecimento denunciado, foi novamente encaminhado à SEED para as providências administrativas, o que foi feito através da presente sindicância.

Com o Parecer n.º 1088/02-CEE e encaminhamento do processo n.º 1154/02 e dos demais relativos à instituição, sugerindo a instauração de Sindicância, iniciaram-se os trabalhos para apuração dos fatos e das responsabilidades, juntando-se toda a documentação necessária, tudo conforme fls. 306 a 582.

Em cumprimento ao que determina a lei e as normas estaduais, a Comissão de Sindicância deliberou no sentido do indiciamento do Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Colégio Curitibano S/C Ltda., e Haroldo Brand, diretor, Denise Brand Sano,

secretária, Celita Vieira Walter de Oliveira, orientadora educacional, Aneli Elise Brand, supervisora, Mari Stela Prix, supervisora, Cíndi Susan Brand, coordenadora, e PROCESSO N.º 1154/02

Vanderlei Moroz, assessor de intercâmbio e documentação escolar, todos responsáveis pelos estabelecimento, exarando o competente termo, conforme fls. 583 a 585.

Os indiciados foram devidamente citados (fls. 587 a 594), oportunidade em que apresentaram suas defesas e juntaram documentos comprobatórios das representações legais, bem como outros documentos referentes à instituição, tudo conforme fls. 595 a 670.

Concluídos os trabalhos, a Comissão de Sindicância exarou em 23 de outubro de 2003 o competente Relatório, fls. 672 a 691, sobre o qual foi dado ciência ao Sr. Secretário de Estado da Educação, que por sua vez encaminhou a este Conselho, fls. 721.

Em sua conclusão a Comissão de Sindicância deduziu que a instituição de ensino, bem como seu representante legal praticaram as irregularidades que constam do Termo de Indiciamento, o que os levam à responsabilidade por atos praticados contrários às normas estaduais, em especial a Deliberação nº 4/99-CEE.

Neste sentido, considerou que:

“Por todo o exposto, a Comissão não acata as preliminares argüidas e, no mérito, formou seu convencimento no sentido de que restaram comprovadas todas as irregularidades constantes do Termo de Indiciamento, quais sejam: irregularidades na reclassificação de alunos, matrículas em regime de progressão parcial e no funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal Educação a Distância. Assim, o pedido de absolvição dos indiciados não merece guarida.

“Nos termos do artigo 57 da Deliberação nº 04/99-CEE a decisão Secretarial deve ser precedida de Parecer do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a presente Sindicância foi realizada por solicitação deste Ilustre Colegiado.

As sanções aplicáveis ao caso são:

Deliberação 04/99-CEE:

Art. 56. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – Ao estabelecimento de ensino:

PROCESSO N.º 1154/02

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;

c) intervenção temporária;

d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;

e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;

f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento mediante cassação dos atos outorgados.

II – Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;

c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 60 – São nulos os atos escolares praticados:

- antes da autorização de funcionamento do estabelecimento ou curso;

Deliberação n.º 09/01-CEE:

Art. 44 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Em razão da pendência da derradeira prova (sustentação oral de razões em sessão plenária), a Comissão usa das prerrogativas que lhes conferem os § 3º e 4º do art. 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE e deixa de propor ao Secretário de Estado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, tanto em

PROCESSO N.º 1154/02

relação ao Colégio Curitibano Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Curitibano S/C Ltda. e indiciados que não exercem cargo público (Denise Brand Sano,

Celita Vieira Walter de Oliveira, Aneli Elise Brand, Mari Stela Prix e Cíndi Susan Brand) quanto aos que são funcionários públicos (Harold Brand e Vanderlei Moroz, doc. Anexo).

Pela inteligência do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8906/94, invocado pela Defesa, ela não teria direito à sustentação oral pretendida, pois o Conselho Estadual de Educação não é o responsável pelo juízo e, de consequência, a sessão plenária não tem esta finalidade. No entanto, a sessão é necessária para que o Colegiado emita Parecer de modo a atender ao disposto no artigo 57 da Deliberação nº 04/99-CEE. O julgamento, como se sabe, cabe exclusiva e privativamente ao Senhor Secretário de Estado da Educação.

Entretanto, para garantir a plenitude da Defesa consagrada na Constituição Federal é que se defere o pedido de sustentação oral, ressaltando que esta só pode ser feita pela Defesa por meio de advogado constituído nos Autos.

Para viabilizar o pedido, cabe ao Conselho Estadual de Educação notificar o estabelecimento de ensino Colégio Curitibano Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Curitiba S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal bem como os responsáveis pelo estabelecimento Harold Brand, Denise Brand Sano e Mari Stela Prix do dia e hora da sessão plenária em que a Sindicância estará em pauta e do prazo (em minutos) que será concedido à Defesa destes indiciados para a sustentação oral.

Imprescindível ainda destacar, apesar de obviedade, que eventual sustentação oral na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação não alcança as indiciadas Celita Vieira Walter de Oliveira, Aneli Elise Brand, Cíndi Susan Brand e Vanderlei Moroz que renunciaram à representação de Defesa, apesar devidamente citadas.”

Pelo que se infere do Relatório apresentado pela Comissão de Sindicância, as irregularidades apontadas foram devidamente comprovadas, razão pela qual houve o indiciamento do estabelecimento de ensino e dos seus responsáveis. Entretanto, esta Comissão deixou de sugerir as penalidades previstas em lei, submetendo o caso à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para a emissão de Parecer e, após, devendo haver o julgamento pelo Secretário de Estado da Educação.

A Comissão de Sindicância, atendendo a pedido constante na defesa do estabelecimento, deferiu a sustentação oral, entendendo estar garantindo o princípio PROCESSO N.º 1154/02

da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido orientou este Colegiado a assim proceder.

Como bem frisou a Comissão de Sindicância este Conselho não é órgão julgador, não existindo a figura da sustentação oral em plenária ou em qualquer outro momento, considerando a função normativa e deliberativa, a emissão de pareceres conclusivos ou ainda respostas à consultas sobre dúvidas na aplicação destes pareceres ou das normas expedidas por este Colegiado.

No procedimento administrativo em comento, o estabelecimento de ensino, bem como seus representantes legais apresentaram defesa e juntaram a documentação que entenderam suficiente, no prazo legal, conforme fls. 605 a 670, esgotando as possibilidades de manifestação dada a natureza do procedimento. Assim, o princípio da defesa, consagrado na Constituição Federal, foi devidamente garantido em momento e forma apropriados.

Portanto, não há como se permitir efetivamente a sustentação oral, em plenária deste Conselho, conforme sugeriu a Comissão de Sindicância, o que fica desde já prejudicado.

De acordo com o Relatório restaram comprovadas irregularidades nos procedimentos de reclassificação, matrículas em regime de progressão, ofertados pelo estabelecimento no ano de 2002, além da oferta do Curso Normal a Distância, sem a autorização legal do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Sobre os procedimentos adotados de forma irregular, este Conselho determinou sua imediata suspensão, razão pela qual não pode o estabelecimento assim proceder, senão com atendimento às normas vigentes.

Quanto ao Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, ofertado ou em oferta pelo Colégio Curitibano, foi solicitada a autorização a este Conselho em março de 2001, tendo sido instaurado o processo nº 149/01, cuja apreciação e deferimento ficaram prejudicados, inicialmente, pela falta de atendimento, pela instituição, das normas legais vigentes na época, ainda que por diversas vezes o estabelecimento fora cientificado por este Conselho, para corrigir as falhas, tendo-se inclusive baixado o processo em diligência.

Através do Parecer nº 528/00-CEE, de 08/12/00, o Conselho não somente indeferiu o pedido de autorização do referido curso, como também determinou a suspensão das atividades, orientando que novo pedido poderia ser encaminhado, após sanadas as irregularidades detectadas na oferta.

Em pedido de reconsideração sobre o Parecer acima, o Conselho, em 07/03/01, com o Parecer nº 35/01-CEE novamente indeferiu a pretensão do estabelecimento, e novamente orientando no sentido de se apresentar nova proposta. PROCESSO N.º 1154/02

Não obstante os indeferimentos, o estabelecimento de ensino, à revelia, continuou a oferta irregular do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série.

No ano de 2002 sobrevieram ainda as denúncias referentes à reclassificação e a matrícula em regime de progressão parcial, as quais somadas à irregularidade da oferta do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, entendeu este Conselho ser necessária a instauração de processo de Sindicância para apuração dos fatos, o que realmente veio a acontecer, culminando com o presente Relatório.

Deve-se observar que o processo de sindicância foi devidamente precedido das verificações dos órgãos competentes da SEED, estabelecendo base para a instauração daquele procedimento.

Diante da negativa do estabelecimento em cumprir as diligências e orientações da Comissão Permanente de Educação a Distância deste Conselho, das denúncias trazidas em relação aos processos de reclassificação e de matrícula em regime de progressão parcial, irregulares, e do funcionamento do curso Normal a Distância, sem autorização legal do Sistema, este Conselho, ao determinar a instauração do procedimento de sindicância, juntou a este pedido os processos referentes às denúncias, aguardando a conclusão da sindicância, o que veio a ocorrer com o Relatório em análise.

Não obstante a expedição do presente Relatório, tramita neste Conselho outros pleitos relacionados ao estabelecimento de ensino, cujas respostas somente serão possíveis após análise e apreciação deste processo de sindicância. Tais processos são os seguintes:

- Processo nº 903/03 – pedido de convalidação dos estudos do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, na modalidade Normal a distância. O interessado é o Colégio Curitibano S/C Ltda;

- Processo nº 1120/03 – pedido de regularização de vida escolar. A interessada é Ane Elise Perez Bertollote, ex-aluna do Colégio Curitibano;

- Processo nº 179/04 – pedido de regularização de vida escolar. A interessada é Elenita Queiroz, ex-aluna do Colégio Curitibano.

Portanto, no que se refere aos procedimentos adotados de forma irregular pelo estabelecimento de ensino investigado (reclassificação e matrícula em regime de progressão parcial) foram objeto de intervenção e regularização por este Conselho e pela Secretaria de Estado da Educação, em processos próprios, tendo

PROCESSO N.º 1154/02

havido ainda a expressa determinação deste Conselho no sentido de que a instituição não mais procedesse dessa forma, sob pena de responsabilidade.

A pendência a ser analisada no presente processo diz respeito à oferta do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, cujos alunos egressos e matriculados estão na relação anexada ao pedido de regularização de vida escolar com a convalidação de estudos, feito no processo nº 903/03, 1120/03 e 179/04, acima citados.

III - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, dá-se por apreciado o Relatório de Sindicância, determinando as seguintes medidas:

1) impedimento da instituição para a realização de procedimentos de reclassificação e matrícula em regime de progressão parcial, sem o atendimento das normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, sob pena de aplicação da pena de cessação compulsória, prevista no artigo 56, I, “f”, da Deliberação nº 4/99-CEE;

2) a cessação compulsória do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, caso esteja em funcionamento, nos termos do inciso I, letra “f”, do artigo 56 da Deliberação nº 4/99-CEE;

3) que os pedidos de regularização de vida escolar, com convalidação de estudos dos alunos que concluíram o Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, constantes nos processos nº 903/03, 1120/03 e 179/04, em trâmite neste Conselho, sejam encaminhados juntamente ao presente processo para as providências constantes neste voto;

3) que os alunos que efetivamente concluíram seus estudos no Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, ofertado irregularmente pelo Colégio Curitibano, sejam submetidos a exames especiais, em estabelecimento devidamente credenciado pela SEED, atendendo às normas atuais do Sistema Estadual de Ensino;

4) que o processo nº 149/01, instaurado em razão do pedido de autorização de funcionamento do Curso a Distância para Formação de Docentes do

PROCESSO N.º 1154/02

Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série, seja devolvido à instituição de ensino, em razão do indeferimento do pleito;

5) em razão das irregularidades praticadas pela instituição, determina ao estabelecimento de ensino a aplicação das penas de cessação compulsória, simultânea do Curso a Distância para Formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil e Fundamental de Primeira a Quarta Série e/ou cessação gradativa deste curso, nos termos do artigo 56, I, “d” e “e”, da Deliberação nº 4/99-CEE.

6) recomenda-se à SEED que, aos responsáveis pelo Estabelecimento, sejam aplicadas as penas de destituição do cargo e impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, nos termos das letras “b” e “c”, do artigo 56 da Deliberação nº 4/99-CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por 07 votos favoráveis e 01 abstenção da Conselheira Maria Helena Silvina Maciel, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.